

Excelentíssima Senhora Pregoeira Andréia Aparecida De Oliveira;

RECURSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº221/2020

OBJETO: Promoção de realização de castração ética de cães e

REDE PET PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 22.919.394/0001-19, com sede na Avenida Rio Negro 910, Dom Bosco, Betim- MG - CEP 32670-596, aqui representada por seu proprietário Clovis Jose Soares, CPF 058.858.426-63 vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nas alíneas “a” e “b” do inciso I, do artigo 109, da Lei número 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea “a”, do inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que declarou a referida empresa e vencedora do certame inabilitada, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito supramencionados: “O fornecedor apresentou o item 8.2 letra e \” prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei\”, com vencimento de 15/12/2019. Por se tratar de microempresa há um prazo de regularização de 05(cinco) dias. Contudo, apresentou CRMV da pessoa jurídica com data de 28/01/2020, e indicou a responsável técnica GLAYCE SOARES DE OLIVEIRA, CRM 18533, que conforme foi apresentado na ART, a profissional não possui mais vínculo com a empresa desde 30/01/2020. Diante do apresentado, a empresa foi INABILITADA”.

Observe que a inabilitação se teve por um documento não obrigatório que foi anexado de forma equivocada junto ao processo, sendo este tratado como complementar. Diante disso vale expor que o decreto 10024/2014 estabelece que a proposta e documentação de habilitação deverão ser encaminhadas concomitantemente, no momento do registro da proposta eletrônica no sistema e ainda o prazo mínimo de duas horas para o envio, pelo sistema, de documentos complementares (entenda-se: não se trata de documento que deveria estar cadastrado originariamente no sistema).

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão

pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CONCLUSÃO

De todo o acima exposto e comprovado, verifica-se, livre de dúvidas, que a Recorrente, vencedora do certame em referência, cumpriu integralmente todas as disposições e exigência do edital, ao contrário do que maliciosamente alegam as Recorrentes que querem incluir documentos obrigatórios após o certame.

Assim sendo, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões, requer-se o indeferimento do recurso administrativo ora apresentado, decisão recorrente prevaleça em sua integralidade, com a manutenção da declaração da concorrente como vencedora do Pregão Eletrônico nº 221/2020, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento.

Betim, 06 de outubro de 2020.



Clovis Jose Soares

Proprietário Rede Pet Produtos e Serviços Eireli

